

O ATO INSTAURADOR DO DIREITO NA SEGUNDA DISSERTAÇÃO DE *GENEALOGIA DA MORAL* DE NIETZSCHE

THE FOUNDING ACT OF LAW IN THE SECOND ESSAY OF NIETZSCHE'S *GENEALOGY OF MORALS*

Hendrick Arantes de Lima¹

resumo

O artigo relaciona os §§ 11 e 17, da segunda dissertação, de *Genealogia da Moral*, objetivando concluir qual o ato instaurador do direito nessa seção da obra. Primeiramente, apresenta-se como Nietzsche concebe a origem do direito e do Estado. Em seguida, elucida-se quem é o homem ativo e a besta louca. Observada uma constância entre os §§ 11 e 17 verifica-se que direito e Estado possuem os mesmos agentes criadores, processo de criação, ambiente de criação e momento de criação, concluindo que o ato instaurador do direito é o mesmo do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Nietzsche; *Genealogia da moral*; Homem ativo; Besta louca; Direito.

abstract

The article relates §§ 11 and 17 of the second essay of *Genealogy of Morals*, aiming to conclude which is the founding act of law in this section of the work. First, it presents how Nietzsche conceives the origin of law and the State. Then, it elucidates who is the active man and the blond

¹ Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Profissão: Advogado. Email para contato: hendrickarantes88@hotmail.com.

beast. Observing a constancy between §§ 11 and 17, it verifies that law and State have the same creative agents, creation process, creation environment, and creation moment, concluding that the founding act of law is the same as that of the State.

KEYWORDS: Nietzsche; Genealogy of Morals; Active man; Blond beast; Law.

"O senhor começa com a relação entre direito e poder. Este é, sem dúvida, o ponto de partida correto para nossa investigação. Posso substituir a palavra 'poder' por aquela mais dura e mais forte que é 'violência'?"

(Sigmund Freud)²

introdução

A *Genealogia da Moral, uma Polêmica* é um livro publicado no séc. XIX, de autoria de Friedrich Wilhelm Nietzsche, cujo tema é a origem da moral. Utilizando-se do método genealógico, que consiste em uma investigação histórica, o filósofo expõe que os valores não derivam de uma anunciação metafísica³ nem do pressuposto de sua utilidade. Ele mostra que os valores são criações humanas, possuindo necessariamente uma história, o que coloca o ser humano como centro das decisões e criações⁴.

Todavia, além de traçar a história da moral, o texto também explora a genealogia do direito e do Estado em sua segunda dissertação, intitulada *"Culpa", "má consciência" e coisas afins*. Respectivamente, no §11, Nietzsche tece considerações sobre a instituição da lei e no §17, ele esclarece como surgiu o Estado na terra. Em razão disso pode-se, até concebê-lo como um heterodoxo filósofo do direito⁵.

No §11, da segunda dissertação, o filósofo explica que o direito representa "[...] a luta contra os sentimentos reativos, a guerra que lhes fazem os poderes ativos e agressivos, que utilizam parte de sua força para conter os desregramentos do pathos reativo e impor um acordo." No mesmo parágrafo, também destaca que: "[...] o decisivo no que a autoridade suprema faz e

2 FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos* (1930-1936). Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 419.

3 ARRUDA, Ana Luiza Gardiman. A PENA E A MORAL DO RESENTIMENTO EM NIETZSCHE. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 10, n. 2, jul./dez. 2016, p. 246.

4 CAMARGO, Gustavo Arantes. Relações entre justiça e moral no pensamento de Nietzsche. *Estudos Nietzsche*, Curitiba, v. 2, n. 1, jan./jun. 2011, p. 81.

5 GONÇALVES, Luiz Felipe Xavier. *Genealogia do Estado e do Direito em Nietzsche*. Recife: UFPE. 2019, p. 114.

impõe contra a vigência dos sentimentos de reação e rancor [...] é a instituição da lei [...]”⁶.

No §17 da segunda dissertação, Nietzsche diz que o Estado apareceu como uma terrível tirania. Ele clarifica que o Estado surgiu quando: “[...] algum bando de bestas louras [...] lança suas garras terríveis sobre uma população talvez imensamente superior em número, mas ainda informe e nômade.”⁷.

Este artigo tem o foco de investigar a relação entre os §§ 11 e 17, da segunda dissertação, de *Genealogia da Moral*. Nota-se das citações acima, que enquanto Nietzsche é categórico quando trata da genealogia do Estado, a gênese do direito comporta certa vagueza. Dessa forma, o artigo objetiva elucidar qual o ato instaurador do direito na segunda dissertação da *Genealogia da Moral*.

Para tanto, o trabalho realiza procedimento bibliográfico com leitura, extração de citações e comentários da obra *Genealogia da Moral, Uma Polêmica* e de artigos científicos e trabalhos acadêmicos. Trata-se de pesquisa básica pura e descritiva das referências já existentes, com fito de avançar o estudo sobre o tema. O artigo utiliza-se do método indutivo, com a análise qualitativa do material colhido.

Sistematicamente, o artigo, primeiramente trata do §11, abordando a instituição da lei e seu desenvolvimento. Em um segundo momento, à vista do §17, discorre sobre o surgimento do Estado. Em seguida, caracteriza o homem ativo e a besta loura. Por fim, realiza um comparativo detalhado a respeito do ato instaurador do direito e do Estado.

Salienta-se que dentro de cada seção, primeiro é exposta a ideia de Nietzsche contida na obra em análise, depois trabalhos acadêmicos e artigos científicos que examinem tal obra são apresentados, para que ao final seja possível pontuar uma conclusão. Em especial, a parte O Ato Instaurador do Estado e do Direito cuida de correlacionar o ato de instauração do direito e do Estado, revisando as ideias lançadas nas seções anteriores. Em suma, primeiramente expõe-se o material colhido concluindo a respeito de informações específicas. Em seguida percebe-se uma relação entre as variáveis específicas que permite chegar à uma conclusão ampla.

Destaca-se que com propósito de delimitar o tema, a pesquisa investiga apenas os §§ 11 e 17 da segunda dissertação, da *Genealogia da Moral*, como também considera direito no seu estrito sentido jurídico, como lei/norma/regra/ordenamento jurídico, e não uma ideia ampla de justiça.

6 NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Genealogia da moral: uma polêmica*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 64.

7 *Idem*, p. 74-75.

a Instituição da Lei

No §11, da segunda dissertação, de *Genealogia da Moral*, Nietzsche diz que a administração do direito, historicamente, pertenceu à esfera dos homens ativos e que o direito representa a luta contra os sentimentos reativos. Ato contínuo, Nietzsche expõe que “o decisivo no que a autoridade suprema faz e impõe contra a vigência dos sentimentos de reação e rancor [...] é a instituição da lei [...]”⁸.

Verifica-se no texto nietzscheano que quem instaura a lei é a autoridade suprema. Consultando Gonçalves (2019), o autor ensina que Nietzsche utiliza a mesma tese a respeito de quem criou a moral para indicar quem cria o direito: “[...] se, em um primeiro momento, são os nobres que criam os valores [...] o ‘crédito’ da criação da justiça e do direito também deveria recair sobre os nobres.”⁹ (Itálico nosso).

Note-se que Gonçalves (2019) indica que o nobre é o responsável pela instituição da lei. Contudo, por hora, analisa-se a instauração do direito sob o prisma do homem ativo. Isso pois, examinando a obra em discussão, Nietzsche sugere que como a administração do direito recai sobre o homem ativo, também poderia recair a sua criação. Nesse sentido, Ezquerro¹⁰ diz que o triunfo dos instintos ativos, que se traduzem no direito, é o que possibilita por um limite aos atos de vingança próprios do ressentimento¹¹. Portanto, o homem ativo cria o direito na “luta contra os sentimentos reativos”, utilizando “parte de sua força para conter os desregramentos do *pathos* reativo”¹².

Todavia, cabe aqui apontar que apesar da lei exprimir o combate à reatividade, ela não possui uma utilidade em si, surgindo como puro exercício da força e, só com o seu desenvolvimento inserida em um sistema de finalidades¹³. Nas palavras de Nietzsche¹⁴: “[...] a ‘finalidade no direito’ é a última coisa a se empregar na história da gênese do direito [...]”

Continuando à análise do material bibliográfico, Costa¹⁵ assevera que o: “[...] ordenamento

8 Idem, p. 64.

9 GONÇALVES, Luiz Felipe Xavier. *Genealogia do Estado e do Direito em Nietzsche*. Recife: UFPE. 2019, p. 94.

10 EZQUERRO, Juan Medrano. Perdón, inocencia y castigo. Nietzsche y el derecho penal. Brocar. Cuadernos de Investigación Histórica, 2017, p. 202.

11 Todas as traduções de Benvenuti (2019), Ezquerro (2017), Londoño (2015), Zavatta (2016) e Zavatta (2019) são nossas.

12 NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Genealogia da moral: uma polêmica*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 64.

13 GONÇALVES, Luiz Felipe Xavier. *Genealogia do Estado e do Direito em Nietzsche*. Recife: UFPE. 2019, p. 87.

14 NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Genealogia da moral: uma polêmica*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 65.

15 COSTA, Abraão Lincoln. As relações entre vida e moralidade em Nietzsche e as possibilidades de uma filosofia do direito a partir da interpretação de Mario Ferreira dos Santos. Revista Opinião Filosófica, v. 8, n. 2, jan. 2018, p. 400-401.

jurídico é determinado pela conveniência dos mais fortes [...]”. Em outra passagem, diz que: “[...] o ordenamento jurídico é proveniente das disputas que mostrarão posteriormente a posição daqueles que dominam e dos que são dominados.” Iguamente, assinala Benvenuti¹⁶ que os direitos constituem graus de poder reconhecidos e garantidos em relação a poderes diferentes e inferiores. Por sua vez, Gonçalves (2019) ensina que: “[...] o direito teria surgido com base no contrato estabelecido entre os fortes, entre aqueles que teriam suficiente força para estabelecer promessas entre si e para submeter os mais fracos.”¹⁷

Nesse sentido, Costa¹⁸ indica que os responsáveis pela organização jurídica estabeleceram a lei de modo impositivo. Pode-se ainda dizer que “[...] o direito não é senão expressão cristalizada da força [...] que esquece paulatinamente o seu estabelecimento violento, a sua afirmação amoral, para justificar-se de acordo com argumentações sutis e mascaramentos de sua verdadeira natureza.”¹⁹

Imperioso analisar a colocação de Gonçalves (2019) acima exposta de que o direito é produto do pacto dos fortes imposto aos fracos, ou seja, da submissão dos fracos às promessas pactuadas entre os fortes. A respeito disso, Nietzsche²⁰ ensina que o direito representa “[...] a luta contra os sentimentos reativos, a guerra que lhes fazem os poderes ativos e agressivos, que utilizam parte de sua força para conter os desregramentos do pathos reativo e impor um acordo.” (Terceiro itálico nosso). Ademais, o filósofo diz que: “Em toda parte onde se exerce e se mantém a justiça, vemos um poder mais forte que busca meios de pôr fim, entre os mais fracos a ele subordinados [...] ao insensato influxo do ressentimento, [...] *seja imaginando, sugerindo ou mesmo forçando compromissos* [...]”²¹ (Itálico nosso).

Registre-se que embora a citação refira-se à justiça, ela é aqui transcrita apenas para mostrar que o poder mais forte força o compromisso dos mais fracos, subordinando-os aos fortes, para romper o influxo do ressentimento. Assim, a ideia central do fragmento é a de que a imposição de um compromisso possibilita tornar os fracos subordinados aos fortes. À comparação da colocação de Gonçalves (2019) e Costa, entende-se que o direito impõe uma organização, onde alguns mandam e outros obedecem, tendo em vista que os fracos são dominados pelos

16 BENVENUTI, Giulia. Dalla caverna al sole: essenti, diritto e morale nella simbolica di Nietzsche. ISLL Papers. *The Online Collection of the Italian Society for Law and Literature*, 2019, p. 7.

17 GONÇALVES, Luiz Felipe Xavier. *Genealogia do Estado e do Direito em Nietzsche*. Recife: UFPE. 2019, p. 93.

18 COSTA, Abraão Lincoln. As relações entre vida e moralidade em Nietzsche e as possibilidades de uma filosofia do direito a partir da interpretação de Mario Ferreira dos Santos. *Revista Opinião Filosófica*, v. 8, n. 2, jan. 2018, p. 401.

19 FIANCO, Francisco. As tarântulas: Nietzsche e a justiça como ressentimento e vingança. *Revista Lampejo*, vol. 8, n. 1, 2019, p. 30.

20 NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Genealogia da moral: uma polêmica*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 64.

21 *Idem, ibidem*.

fortes e obrigados ao estabelecimento de um acordo.

Pelo exposto, evidente que Nietzsche não conceitua direito em si, sua preocupação é a história de formação do direito, ou seja, a genealogia do direito. Fato é que para o filósofo, o direito é produto humano, surgindo em um ambiente de conflito, em meio à luta de complexos de poder, cuja resolução determinará aqueles que mandam e aqueles que obedecem, estabelecendo assim, uma hierarquia. Também, o direito não advém de um acordo entre iguais, nem de uma anunciação além mundana, tampouco sua origem depende de uma utilidade, já que o direito nasce do puro exercício da força, do impulso do homem ativo.

o aparecimento do Estado

Traçada a instituição do direito pelo homem ativo, resta verificar como se deu a origem do Estado e quem foi o responsável em edificá-lo. Para tanto, mister analisar o §17, da segunda dissertação, de *Genealogia da Moral*.

O §17 aborda que a mudança ocorrida no homem – o semi-animal que teve seus instintos “suspensos” quando inserido no âmbito da sociedade e da paz – não surgiu gradativamente, e sim por meio de uma fatalidade inevitável. Como também, “[...] a inserção de uma população sem normas e sem freios numa forma estável, assim como tivera início com um ato de violência, foi levada a termo somente com atos de violência [...]”. Igualmente, Nietzsche descreve o aparecimento do Estado como uma tirania modeladora da “matéria-prima humana e semi-animal” em uma nova disposição social.²²

Ao apresentar o momento de criação do Estado, Nietzsche explana que: “[...] algum bando de bestas louras, uma raça de conquistadores e senhores, que, organizada guerreiramente e com força para organizar, sem hesitação lança suas garras terríveis sobre uma população talvez imensamente superior em número, mas ainda informe e nômade.” Nessa parte do §17, Nietzsche descreve os criadores do Estado como “organizadores natos” e diz que “[...] há algo novo onde eles aparecem, uma estrutura de domínio que vive, na qual as partes e as funções foram delimitadas e relacionadas entre si, na qual não encontra lugar o que não tenha antes recebido um ‘sentido’ em relação ao todo.”²³

O contexto de aparecimento do Estado no estudo de Gonçalves (2019) indica quatro pontos essenciais do desenvolvimento do Estado:

(A) Há um estado natural de livre exercício do poder, no qual o homem não tem vergonha de exercer sua força física e (B) nesse sentido, há um tipo de homem poderoso e

22 *Idem*, p. 72-74

23 *Idem*, p. 74-75.

violento o suficiente para submeter os mais fracos. (C) Só através do uso desse poder coercitivo que o Estado surge e se mantém, reunindo os demais em sociedade, (D) fazendo surgir a moralidade; primeiro sob coerção, depois transformada em costume e, por último, obediência livre e quase instinto.²⁴

Nota-se que na criação do Estado há uma mudança de um ambiente em que o homem exerce seus impulsos desprovido de amarras para um ambiente social, uma organização estável inibidora. A respeito desse momento de mudança, Camargo elucida que o Estado floresce:

[...] no limiar em que é preciso impor uma constância e uma estabilidade ao bicho-homem Contudo seu surgimento se dá diretamente pelo uso da força como forma de obrigar a um compromisso. Criam-se as primeiras leis, e o "Estado" é aquele que irá exigir seu cumprimento.²⁵

Sobre isso, Neto e Santos abordam que na edificação do Estado existe "[...] uma violenta coerção para controlar e organizar os fracos subjugados pelos fortes." Eles também dizem que o Estado é "[...] uma organização coercitiva que, através da força e da ameaça dos castigos, controla e submete populações humanas à norma e ao 'âmbito da sociedade e da paz'.²⁶ Assim, verificável que o Estado surge de um ato de violência.

No mais, extrai-se do §17 que o crédito da fundação do Estado está nas mãos das bestas louras. Gonçalves (2019) faz um paralelo entre os nobres e as bestas louras, concluindo que o termo "nobres" utilizado na primeira dissertação de *Genealogia da Moral* equivale ao "bando de bestas louras" tratado na segunda dissertação do mesmo livro:

[...] são os nobres que, organizados guerreiramente, submetem os demais para se liberarem da pressão coercitiva que a moral nobre também exerce sobre eles mesmos. Desse modo, impedidos – pelo respeito mútuo – de causarem dor ao seu par nobre, quando "necessita desafogo, o animal tem que sair fora, tem que voltar à selva" (GM/GM I 11, KSA 5.276). Então, exercem sua vontade de potência fundando o Estado.²⁷

Nesse sentido, explica Zavatta²⁸ que os senhores sobrecarregados de força, necessariamente ativa, descarregam-na, subjugando os fracos. Isso, contudo, provoca uma reação desses fracos.

Nota-se que essas bestas louras possuem força para se compor guerreiramente, porém, Neto

24 GONÇALVES, Luiz Felipe Xavier. *Genealogia do Estado e do Direito em Nietzsche*. Recife: UFPE. 2019, p. 59.

25 CAMARGO, Gustavo Arantes. Relações entre justiça e moral no pensamento de Nietzsche. *Estudos Nietzsche*, Curitiba, v. 2, n. 1, jan./jun. 2011, p. 95.

26 MELO NETO, João Evangelista Tude de; SANTOS, Antonio Carlos de Oliveira. Convergências e divergências entre Nietzsche e a tradição contratualista moderna: a noção nietzschiana de "Estado" nas seções 16 e 17 da segunda dissertação de *Genealogia da moral*. *Cad. Nietzsche*, São Paulo, v. 39, n. 1, abr. 2018, p. 32-43;

27 GONÇALVES, Luiz Felipe Xavier. *Genealogia do Estado e do Direito em Nietzsche*. Recife: UFPE. 2019, p. 63-64.

28 ZAVATTA, Laura. Lo Stato di diritto e la morte dello Stato in Nietzsche. *Tigor. Rivista di scienze della comunicazione e di argomentazione giuridica*, 2019, p. 22.

e Santos apontam que essa organização é anterior ao Estado. Os autores refletem que na comunidade das bestas louras não há a imposição de um grupo sobre outro, e sim: “[...] um equilíbrio de forças entre os senhores, mas não propriamente uma coerção estatal à maneira do ‘Estado’ que organiza e controla uma população de dominados.”²⁹

Enquanto Neto e Santos não respondem categoricamente se a composição do bando de bestas louras equivale a um contrato entre elas, Gonçalves (2019) avança no tema e diz que a tese nietzschiana pode ser uma tese contratualista heterodoxa: “[...] o contrato é fonte de direito *inter pares*, apenas entre os que, nobres que são, possuem força para instituir uma organização social em outros.”³⁰ Ao apresentar tal ideia, Gonçalves (2019) ensina que os nobres possuem um direito *inter pares*, sendo o contrato firmado entre eles fonte desse direito. Ao impor esse pacto à uma população, há a instituição de uma organização social, qual seja, o Estado.

Consultando Dourado, a autora entende que Nietzsche distancia-se do pressuposto de um contrato social fundador do Estado. Todavia, sua posição alinha-se ao pensamento de Gonçalves (2019), quando clarifica que o Estado é “[...] fruto de uma imposição de regras dos homens mais fortes sobre uma massa de homens fracos.”³¹. Aliás, a autora diz que:

Nietzsche identifica que o Estado, com o objetivo de conter os indivíduos de sua livre expressão da violência, determina as leis comportamentais dentro do âmbito da sociedade civil e, nesse sentido, todo comportamento considerado agressivo à vida coletiva é detido. [...] Isto é, *aqueles “organizadores natos” utilizam da imposição de suas leis para criar uma relação austera sobre a “sociedade” dos homens fracos e, desta maneira, ditam a forma como estes devem passar a agir.*³² (Itálico nosso).

Desse modo, resta lúcido que o Estado surge com a imposição de um pacto, de natureza jurídica, entre as bestas louras em face de uma população. Esses agentes instituem a nova disposição social quando obrigam outros à obediência de suas normas.

Assim, entende-se que não há acordo primordial entre iguais na formação do Estado. Muito embora “[...] é possível conceber uma espécie de contrato estabelecido entre os pares nobres [...]”³³, esse pacto não constitui o Estado, e sim ordena guerreiramente o bando de bestas louras à agressão contra à população desorganizada. Apenas quando tal ato de violência ocorre, momento no qual o acordo entre as bestas louras é imposto à uma população, criando-se

29 MELO NETO, João Evangelista Tude de; SANTOS, Antonio Carlos de Oliveira. Convergências e divergências entre Nietzsche e a tradição contratualista moderna: a noção nietzschiana de “Estado” nas seções 16 e 17 da segunda dissertação de Genealogia da moral. Cad. Nietzsche, São Paulo, v. 39, n. 1, abr. 2018, p. 43-44.

30 GONÇALVES, Luiz Felipe Xavier. *Genealogia do Estado e do Direito em Nietzsche*. Recife: UFPE. 2019, p. 78.

31 DOURARO, Isabela Gonçalves. A origem do Estado em Hobbes e Nietzsche: convergências e divergências. *Em curso*, v. 5, 2018, p. 6.

32 *Idem*, p. 6.

33 GONÇALVES, Luiz Felipe Xavier. *Genealogia do Estado e do Direito em Nietzsche*. Recife: UFPE. 2019, p. 76.

uma estrutura de hierarquia – de ordem e obediência – expressão da nova situação social, há a fundação do Estado.

Nesse sentido, Silva³⁴ explica que os homens não construíram a sociedade por mera liberalidade, eles foram subjugados por outros tipos de homens mais fortes, ou seja, foram forçados ao estabelecimento de um compromisso. Quanto ao tipo de homem subjugador, Gonçalves (2019) explica que ele é “[...] poderoso e violento o suficiente para submeter os mais fracos.”³⁵ Afinal, a população torna-se subordinada aos fortes, pois enquanto ela é informe e nômade, o bando de bestas louras possui a vantagem de ser organizado guerreiramente e com força para se organizar³⁶, restando evidente a desigualdade de forças dentro desses complexos de poder.

No mais, Nietzsche³⁷ (1998, p. 75) caracteriza os criadores do Estado como “[...] imprevisíveis, eles vêm como o destino, sem motivo, razão, consideração, pretexto, eles surgem como o raio, de maneira demasiado terrível, repentina, persuasiva [...]”. A respeito disso, Neto e Santos³⁸ afirmam que: “[...] a origem do ‘Estado’ não teria sido ‘gradual nem voluntária’, mas resultado de um ‘ato de violência’ repentino que obrigou populações inteiras a se submeterem a uma classe de senhores dominantes [...]”. Ademais, Gonçalves compartilha que o Estado surgiu repentinamente³⁹. Com isso, pode-se concluir que o Estado não é construído gradativamente, e sim, nasce de um embate revoltoso, haja vista que seus criadores lançam sua investida belicosa contra uma população de maneira demasiada ligeira.

À vista das fontes aqui analisadas, pontua-se que enquanto, as bestas louras possuem composição belicosa, a população a ser subjugada não é estruturada nem organizada. Com tal vantagem, o bando de bestas louras se lança sobre essa massa informe e nômade e a submete às suas regras. Ato contínuo, uma nova organização social, onde foram estabelecidas e entrelaçadas as partes e suas incumbências, é erigida.

Com isso, fica claro que para Nietzsche não existe igualdade de partes, muito menos convenção entre equivalentes que venha a formar o Estado. Apesar de um respeito mútuo entre as bestas louras, o compromisso dos homens na fundação do Estado não advém de mera liberalidade, e sim de uma imposição de regras de uns perante outros. Todavia, o filósofo ao conceber

34 SILVA, José Roberto Carvalho da. A Natureza do Direito e da Justiça como Equilíbrio de Forças em Nietzsche. Revista Opinião Filosófica, Porto Alegre, v. 07; n. 02, 2016, p. 323.

35 GONÇALVES, Luiz Felipe Xavier. *Genealogia do Estado e do Direito em Nietzsche*. Recife: UFPE. 2019, p. 59.

36 NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Genealogia da moral: uma polêmica*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 74-75.

37 *Idem*, p. 75.

38 MELO NETO, João Evangelista Tude de; SANTOS, Antonio Carlos de Oliveira. Convergências e divergências entre Nietzsche e a tradição contratualista moderna: a noção nietzschiana de "Estado" nas seções 16 e 17 da segunda dissertação de Genealogia da moral. Cad. Nietzsche, São Paulo, v. 39, n. 1, abr. 2018, p. 39.

39 GONÇALVES, Luiz Felipe Xavier. *Genealogia do Estado e do Direito em Nietzsche*. Recife: UFPE. 2019, p. 61.

um contrato entre as bestas louras – com fito de organizá-las guerreiramente – pode ser compreendido como um contratualista heterodoxo.

o homem ativo e a besta loura

Analisado o nascimento do Estado e do direito, compete agora descrever a respeito do homem ativo e da besta loura. Isso pois, além do agente instaurador do Estado e do direito ser elemento crucial no desenvolvimento deste artigo, para Gonçalves (2019) os nobres são os responsáveis pela criação do Estado e do direito, o que torna necessário relacionar o homem ativo, a besta loura e o nobre. Registre-se que não há a proposta de delinear um conceito para os termos homem ativo, besta loura ou nobre, apenas traçar a constância existente entre eles.

Sobre o homem ativo, Nietzsche⁴⁰ diz que ele é violento e excessivo, não necessitando avaliar seu objeto de modo falso e parcial, trata-se de um homem agressivo e mais forte, nobre e corajoso, possuindo um olhar livre e melhor consciência. No que se refere aos afetos ativos, Nietzsche⁴¹ os exemplifica como a “ânsia de domínio” e a “sede de posse”. Já sobre os poderes ativos, o filósofo contempla que eles “[...] utilizam parte de sua força para conter os desregramentos do pathos reativo e impor um acordo.”⁴². No tocante à força ativa, Nietzsche⁴³ explica que quando ela age nos “organizadores e artistas da violência”, em referência às bestas louras, ela constrói Estados.

Paschoal⁴⁴ informa a respeito do homem ativo que: “O termo ‘ativo’ aparece, por exemplo, na seção 10 da primeira dissertação, na caracterização do homem nobre [...] que é designado como ‘necessariamente ativo’”. Extrai-se dos estudos de Paschoal que a ação ou reação não se trata de algo mecânico, e sim que varia conforme o tipo ativo ou reativo. Igualmente, o ressentimento não designa um movimento mecânico, tampouco de seres ou unidades fixas, e sim um quadro no qual se constata um modo peculiar de reação⁴⁵.

Outrossim, Arruda⁴⁶ ensina que: “A moral do ressentimento nada mais é do que a moral escrava. É mais que reativa porque demonstra a situação daquele que por não conseguir agir, reage

40 NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. Genealogia da moral: uma polêmica. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 63.

41 *Idem, ibidem.*

42 *Idem*, p. 64.

43 *Idem*, p. 75.

44 PASCHOAL, A. E. O ressentimento como inibição da ação, reação e ação na filosofia de Nietzsche. *Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea*, v. 4, n. 1, 24 nov. 2016, p. 36.

45 *Idem*, p. 37.

46 ARRUDA, Ana Luiza Gardiman. A PENA E A MORAL DO RESENTIMENTO EM NIETZSCHE. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 10, n. 2, jul./dez. 2016, p. 249.

de modo ressentido, vingando-se.” Em outra passagem elucidada que: “[...] ressentimento não é mera reação mecânica necessária ao equilíbrio no interior do sistema de forças, mas um processo psicológico complexo que se manifesta no ato de vingar-se [...]”⁴⁷. Já sobre a moral nobre, Arruda⁴⁸ explica que o nobre, representado principalmente pela ação, “[...] dirige o olhar para si, numa atividade ativa, enxergando-se como o bom. A partir disso, constrói a ideia de ruim, que caracteriza o diferente.”

No que concerne aos sentimentos reativos, Paschoal⁴⁹ declara que se trata de um “[...] adjetivo para o indicar os afetos correlatos à sensação de estar ferido e que seriam descarregados na forma de vingança.” Registra-se que Ezquerro⁵⁰ afirma que o triunfo dos instintos ativos possibilita por um limite aos atos de vingança que são próprios do ressentimento.

Tendo em vista as fontes lançadas, entende-se que essa vingança é imaginária, possuindo origem no ressentimento. O ressentimento por sua vez produz esses sentimentos reativos, que não se manifestam em reação verdadeira. Isso porque a reação gera uma consequência a depender do tipo de homem que ela age. Enquanto no homem forte, nobre, ela é um reação imediata, verificável no mundo dos atos, no homem do ressentimento, ela cria um sentimento de vingança retroalimentado imaginariamente.

Nesse sentido, não existe uma reação, no mundo dos atos, no momento em que o homem do ressentimento sofre uma agressão. Em razão disso, pode-se caracterizar a autoridade suprema, que institui a lei, como um homem ativo. Afinal, a instituição da lei não é ato reflexo do ofendido, e sim concretização do homem ativo, que ao instituí-la consegue o oposto do que deseja a vingança do ressentimento, a qual somente enxerga o ponto de vista do prejudicado⁵¹.

Abordando as bestas louras, Nietzsche⁵² garante que são “conquistadores e senhores” e possuem organização guerreira. Em outro segmento, discorre que:

Na raiz de todas as raças nobres é difícil não reconhecer o animal de rapina, a magnífica *besta loura* que vagueia ávida de espólios e vitórias; de quando em quando este cerne oculto necessita desafoço, o animal tem que sair fora, tem que voltar à selva [...] Foram as raças nobres que deixaram na sua esteira a noção de “bárbaro”, em toda parte aonde foram; mesmo em sua cultura mais elevada se revela consciência e até mesmo orgulho

47 *Idem, ibidem.*

48 *Idem*, p. 247.

49 PASCHOAL, A. E. O ressentimento como inibição da ação, reação e ação na filosofia de Nietzsche. *Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea*, v. 4, n. 1, 24 nov. 2016, p. 37.

50 EZQUERRO, Juan Medrano. Perdón, inocencia y castigo. Nietzsche y el derecho penal. Brocar. *Cuadernos de Investigación Histórica*, 2017, p. 202.

51 NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Genealogia da moral: uma polêmica*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 64.

52 *Idem*, p. 74.

disso [...]”⁵³

À leitura de Gonçalves (2019), ele argumenta que: “[...] os nobres de que Nietzsche trata na primeira dissertação da *Genealogia da moral* são o ‘bando de bestas louras’ como os fundadores da mais primeva organização social do Estado, que ele trata na primeira e segunda dissertação do mesmo livro.”⁵⁴ Outrossim, Gonçalves (2014) demonstra que ao falar das bestas louras, Nietzsche “[...] descreve uma característica de um tipo de ser humano, que se organiza sempre em grupos considerados mais fortes - são os conquistadores, os dominadores, ou ainda, os *homens ativos, criadores*.”⁵⁵ (Itálico nosso). Em suas palavras:

Esse indivíduo, *por sua natureza, nobre*, se sintoniza ativamente com seus instintos mais belicosos. A crueldade dessa besta loura não é perversa, mas é na verdade um traço de seu caráter nobre e conquistador. Esse homem não reage à provocações, ele apenas age. Quando exerce sua violência não atua por vingança ou ressentimento, *apenas libera a sua força plástica e criadora, o seu excesso de energia*.⁵⁶ (Itálico nosso).

Em outra passagem, comunica que a classe das bestas louras, “[...] conquistadores e senhores, vão gradativamente dominando e organizando as populações nômades menos organizadas, de modo a se tornarem a classe que futuramente irá criar e, conseqüentemente, ‘administrar o direito.’”⁵⁷

Aqui Gonçalves (2014) faz referência aos administradores do direito. Já se pontuou que a administração do direito, historicamente, pertence à esfera dos homens ativos⁵⁸. Não bastasse isso, o autor é categórico ao afirmar que as bestas louras são os homens ativos criadores⁵⁹.

Portanto, percebe-se que homem ativo, besta loura e nobre possuem a característica de criadores. O homem ativo é descrito como o criador do direito, a besta loura como a criadora do Estado, e o nobre como o criador da moral. Outrossim, o homem ativo e a besta loura são tipos poderosos, violentos e conquistadores. Ademais, das fontes suscitadas tem-se que o termo “besta loura” equivale ao termo “nobre”, bem como, que a besta loura é um homem ativo. Assim, constata-se que existe uma constância entre esses tipos de homens sendo possível entender que o nobre é um homem ativo e a besta loura é um homem ativo. Isso introduz ao

53 *Idem*, p. 32-33.

54 GONÇALVES, Luiz Felipe Xavier. *Genealogia do Estado e do Direito em Nietzsche*. Recife: UFPE. 201, p. 61-62.

55 GONÇALVES, Ricardo Jozepavicius. Justiça, direito e vingança na filosofia moral de Friedrich Nietzsche. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v. 20, 4 nov. 2014, p. 6.

56 *Idem*, p. 6-7.

57 *Idem*, p. 9.

58 NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Genealogia da moral: uma polêmica*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 64.

59 GONÇALVES, Ricardo Jozepavicius. Justiça, direito e vingança na filosofia moral de Friedrich Nietzsche. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v. 20, 4 nov. 2014, p. 6.

trabalho que os agentes criadores do Estado e do direito são os mesmos. A besta louca que faz surgir o Estado na terra é o homem ativo que institui a lei.

o ato instaurador do Estado e do Direito

Esboçado como Nietzsche concebe a criação do direito e do Estado, resta elucidar qual o ato instaurador do direito na segunda dissertação de *Genealogia da Moral*. Para tanto, são resgatadas as descrições das gêneses do direito e do Estado já trabalhadas, correlacionando as seguintes variáveis inerentes ao ato de instauração do Estado e direito: a) quem são seus agentes instauradores; b) como se deu tal instauração; c) qual o ambiente dessa instauração; e d) em que momento se deu tal instauração.

Sobre a instauração do Estado, Nietzsche⁶⁰ disserta que ele surge quando um bando de bestas louras lança suas garras sobre uma população.

Evidente que para Nietzsche, o Estado é uma imposição de um grupo⁶¹, qual seja, o bando de bestas louras. Esse tipo de homem ativo pertence à uma sociedade aristocrática. Contudo, tal sociedade não é, ainda, o Estado, pois o controle dos impulsos de seus membros não decorre da repressão de uma autoridade, e sim do respeito mútuo entre seus pares. Aqui, há “[...] uma pressão e coerção social que, de certa forma, exerce uma tensão e não abre espaço para que o homem nobre exerça sua força.”⁶² sobre outro nobre. Em realidade, o desafogo do impulso da besta louca se dá fora dessa sociedade aristocrática, ela se lança sobre uma população estranha. Esse ato de descarga é agressivo e subjuguador, provocando afetos reativos naquele que foi subjugado⁶³.

A imposição das bestas louras à uma população estabelece uma disposição em que as partes e suas funções foram delineadas⁶⁴. O surgimento dessa organização social recém nascida, chamada de Estado, só foi possível com um ato de violência e só foi levada a termo com a manutenção da violência. Como o Estado aparece “[...] no limiar em que é preciso impor uma constância e uma estabilidade [...]”⁶⁵, apenas com o uso coercitivo da força é possível sujeitar

60 NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Genealogia da moral: uma polêmica*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 74-75.

61 GONÇALVES, Luiz Felipe Xavier. *Genealogia do Estado e do Direito em Nietzsche*. Recife: UFPE. 2019, p. 77.

62 *Idem*, p. 63.

63 ZAVATTA, Laura, Lo Stato di diritto e la morte dello Stato in Nietzsche. Tigor. *Rivista di scienze della comunicazione e di argomentazione giuridica*, 2019, p. 22.

64 NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Genealogia da moral: uma polêmica*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 75.

65 CAMARGO, Gustavo Arantes. Relações entre justiça e moral no pensamento de Nietzsche. *Estudos Nietzsche*, Curitiba, v. 2, n. 1, jan./jun. 2011, p. 95.

os homens às normas da vida gregária⁶⁶.

Registre-se que a vitória das bestas louras e a derrota da população decorre da vantagem da organização bélica. O bando de bestas louras possui composição modelada guerreiramente. Composição essa, firmada por um contrato “[...] estabelecido entre os que, fortes e guerreiramente organizados, teriam forçado os demais à organização social.”⁶⁷. Ademais, o homem ativo, subjugador, é “[...] poderoso e violento o suficiente para submeter os mais fracos.”⁶⁸. Isso torna manifesta a desigualdade de poder entre os homens na instauração do Estado.

Isso posto, pode-se pontuar que o agente que instaura o Estado é o bando de bestas louras, que equivale aos nobres, que equivale aos homens ativos. Também, a instauração do Estado ocorre no momento em que se impõe uma constância ao bicho-homem, o braço forte do Estado domestica o homem à sociedade. De igual modo, o Estado é instaurado num ambiente de desigualdade entre forças, surgindo de um choque entre fortes e fracos, que determinará os dominantes e os dominados. Em suma, as bestas louras organizam-se guerreiramente por meio de um pacto, lançam-se sobre uma massa informe e nômade, e forçam essa população à submissão do compromisso firmado entre as bestas louras, estabelecendo as partes e suas funções na nova organização social.

No tocante ao direito, Nietzsche⁶⁹ garante que: a) à esfera dos homens ativos sempre pertenceu a administração e a exigência do direito; b) historicamente, o direito representa a luta contra os sentimentos reativos; e c) o decisivo no que a autoridade suprema faz contra os sentimentos reativos é a instituição da lei.

O crédito da criação do direito recai sobre o nobre. Como esse tipo de homem tomou para si a prerrogativa de criar valores⁷⁰, ele também tomou para si o privilégio de criar o direito. Afinal, o homem ativo é criador⁷¹.

Desse modo, o triunfo dos instintos ativos, representado no direito, possibilita barrar os afetos reativos, em especial, o ato de vingança, próprio do ressentimento⁷². Quanto aos meios de

66 DOURARO, Isabela Gonçalves. A origem do Estado em Hobbes e Nietzsche: convergências e divergências. *Em curso*, v. 5, 2018, p. 18.

67 GONÇALVES, Luiz Felipe Xavier. *Genealogia do Estado e do Direito em Nietzsche*. Recife: UFPE, 2019, p. 93.

68 *Idem*, p. 59.

69 NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Genealogia da moral: uma polêmica*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 64.

70 GONÇALVES, Luiz Felipe Xavier. *Genealogia do Estado e do Direito em Nietzsche*. Recife: UFPE, 2019, p. 94.

71 GONÇALVES, Ricardo Juozepavicius. Justiça, direito e vingança na filosofia moral de Friedrich Nietzsche. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v. 20, 4 nov. 2014, p. 6.

72 EZQUERRO, Juan Medrano. Perdón, inocencia y castigo. Nietzsche y el derecho penal. *Brocar. Cuadernos de Investigación Histórica*, 2017, p. 202.

romper o influxo do ressentimento, o poder mais forte – a autoridade suprema – força um compromisso entre os poderes mais fracos. Em razão disso que o “[...] direito teria surgido com base no contrato estabelecido entre os fortes, entre aqueles que teriam suficiente força para estabelecer promessas entre si e para submeter os mais fracos.”⁷³

A luta que faz os homens ativos contra os sentimentos reativos comprova o ambiente de desigualdade entre forças em que o direito é instaurado. Um direito concebido como meio contra toda luta seria hostil à vida⁷⁴. As disputas entre esses complexos de poder “[...] mostrarão posteriormente a posição daqueles que dominam e dos que são dominados.”⁷⁵

Assim, resta claro que os homens ativos – nobres ou bestas louras – são os agentes instauradores do direito. Para reprimir os desregramentos de origem reativa, o homem ativo instaura o direito, normatizando equivalentes de prejuízos e tornando ofensas individuais como ofensas à lei, impondo, ao final, um acordo a seus subordinados.

No tocante ao momento de instauração, a origem do Estado ocorre quando um bando de bestas louras subjuga uma população, impondo-a um pacto, de natureza jurídica, acordado entre as bestas louras, o qual obriga a população a firmar um compromisso. Por outro lado, a origem do direito não tem essa especificação na obra de Nietzsche. Entretanto, valorosa é a comparação entre a origem do direito e do Estado. Ambos têm gênese em um ambiente de ferocidade, sendo que nos dois casos, seus agentes criadores coagem uma população de menor poder à obediência de suas vontades. Tanto o direito, quanto o Estado são produtos da conveniência dos fortes.

Sobre isso, Gonçalves (2019) indica que a procedência do direito é inerente à procedência do Estado. Em outro momento diz que: “[...] a compreensão que temos acerca do direito e do Estado é que estes são conceitos complementares e indissociáveis. O Estado é um modo de organização social [...] que necessita do ‘braço forte’ e coercitivo do direito para efetivar-se [...]”⁷⁶

Acerca dessa estreita relação entre Estado e direito, Ezquerro⁷⁷ diz que o Estado não possui legitimidade em sua origem, construindo-a paulatinamente, ao passo que as forças ativas controlam o poder e determinam o direito.

73 GONÇALVES, Luiz Felipe Xavier. *Genealogia do Estado e do Direito em Nietzsche*. Recife: UFPE. 2019, p. 93.

74 NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Genealogia da moral: uma polêmica*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 65.

75 COSTA, Abraão Lincoln. As relações entre vida e moralidade em Nietzsche e as possibilidades de uma filosofia do direito a partir da interpretação de Mario Ferreira dos Santos. *Revista Opinião Filosófica*, v. 8, n. 2, jan. 2018, p. 401.

76 GONÇALVES, Luiz Felipe Xavier. *Genealogia do Estado e do Direito em Nietzsche*. Recife: UFPE. 2019, p. 46-80.

77 EZQUERRO, Juan Medrano. Perdón, inocencia y castigo. Nietzsche y el derecho penal. Brocar. *Cuadernos de Investigación Histórica*, 2017, p. 201.

Por sua vez, Londoño⁷⁸ também afirma que o direito legitima a fundação do Estado e é instrumentalização do poder. Ele ensina que a tentativa, de apaziguar o impulso violento primitivo do homem, foi acompanhada pelo estabelecimento de dispositivos de controle, sejam leis, decretos ou sentenças – qualquer forma jurídica que se traduza em direito. Direito, esse, que surge como ferramenta de ordem, consolidando o homem à uma nova configuração marcada por um processo de criação violento. Não se trata de fenômeno novo, os nobres deixaram as pegadas da barbárie em seu rastro; tendo sua memória preservada na mais alta cultura. Essa alta cultura, denominada direito, se plasma na legitimação, posterior, da violência aristocrática instrumentalizada do poder temporal e específico.

Quanto à equiparação do direito à uma ferramenta de ordem, Benvenuti⁷⁹ certifica que, para Nietzsche, a lei é instrumento utilizado pelos mais fortes contra os sentimentos reativos dos mais fracos, a clarificação imperativa do que o poder supremo permite ou proíbe. Porém, é preciso lembrar que o direito surge como manifestação do homem ativo e posteriormente torna-se meio de legitimação⁸⁰.

Outrossim, Zavatta⁸¹ diz que para pôr fim ao conflito perene entre os homens, intervieram os mais violentos e poderosos entre eles, capazes de fundar um Estado que submete os mais fracos, arrogando-se o mesmo direito que o Estado ainda se arroga, dado que nenhum outro direito poderia impedi-lo.

Em suma, tem-se que os agentes instauradores do Estado e direito são o homem ativo e a besta louca, referindo-se tais termos ao mesmo tipo de homem. O processo de instauração do Estado e direito se deu com o choque entre fracos e fortes, entre tipos de homens desiguais quanto a suas forças. O ambiente de instauração é de luta entre esses complexos de poder, sendo a resolução do conflito determinadora de uma hierarquia.

Sobre o ato instaurador do Estado e direito, resta lúcida a constância observada na gênese esses dois frutos do homem ativo. Não é em vão a límpida lição de Nietzsche⁸² de que o direito contém os desregramentos do pathos reativo e impõe um acordo, bem como imperiosa a explanação de Gonçalves (2019) de que “[...] o direito teria surgido com base no contrato estabelecido entre

78 LONDONO, Luis Felipe Dávila. El Derecho y la Violencia: Una Polémica Relación Pensada desde Nietzsche y Foucault. *Revista CES Derecho*, 2015, p. 110-111.

79 BENVENUTI, Giulia. Dalla caverna al sole: essenti, diritto e morale nella simbolica di Nietzsche. ISLL Papers. *The Online Collection of the Italian Society for Law and Literature*, 2019, p. 7.

80 GONÇALVES, Luiz Felipe Xavier. *Genealogia do Estado e do Direito em Nietzsche*. Recife: UFPE, 2019, p. 85.

81 ZAVATTA, Laura. La visione moderna del diritto e dello Stato da Hobbes e Nietzsche alla sfida della mondialisation. TELOS. *Revista de Estudios Interdisciplinarios en Ciencias Sociales Universidad Privada Dr. Rafael Belloso Chacín*, 2016, p. 323.

82 NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Genealogia da moral: uma polêmica*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 64.

os fortes, entre aqueles que teriam suficiente força para estabelecer promessas entre si e para submeter os mais fracos.”⁸³.

Isso posto, à vista do material exposto, fica clara a correlação entre direito e Estado, no tocante ao momento de instauração. As bestas louras firmam entre si um pacto de natureza jurídica. Esse acordo é imposto a uma população obrigando-a a formar um compromisso. A autoridade suprema – tomando para si o direito de criar o direito – institui a lei, efetivando a organização da massa desregrada em um arranjo jurídico, cujas as partes e suas funções foram demarcadas.

Ressalta-se que não se trata de uma sucessão de atos, ocorrendo tudo repentinamente. O único processo paulatino nesse contexto é a legitimação que o direito dá à violência instauradora do Estado e do próprio direito. Inclusive, o direito é a instrumentalização do poder e não instrumento utilizado para obter o poder. Quem por natureza é violento em atos e gestos possui poder suficiente para tomar para si o direito de criar o direito e personificar sua força na lei.

Portanto, como o direito força a massa desorganizada a um compromisso, seu ato instaurador é o mesmo ato de instauração do Estado, parafraseando Nietzsche: um bando de bestas louras, organizado guerreiramente, lança suas garras sobre uma população informe e nômade, impondo uma organização. Deste modo começa a existir o direito na terra.

conclusão

Como elucidado na Introdução, o artigo focou em investigar a relação entre os §§ 11 e 17, da segunda dissertação, da obra *Genealogia da Moral*. Utilizando-se do método indutivo, foram extraídas e estudadas informações dos parágrafos em análise para, relacionando essas variáveis, chegar à uma conclusão geral.

Primeiramente, restou comprovado que o direito além de nascer, em um ambiente de luta entre complexos de poder, como pura manifestação da força do homem ativo – sendo construída sua utilidade com o passar do tempo – também impõe uma organização disposta em uma hierarquia, onde alguns mandam e outros obedecem. Em um segundo momento, demonstrou-se que o Estado nasce de um choque entre complexos de poder, quando as bestas louras impõe à uma população um compromisso, imprimindo uma organização hierárquica, onde uns dominam e outros são dominados. Em seguida constatou-se que a besta loura e o nobre são homens ativos, sendo os agentes criadores do Estado e do direito os mesmos.

Após essas investigações, o artigo relacionou as variáveis extraídas - para chegar à uma conclusão ampla. Para pontuar qual o ato instaurador do direito, foi imperioso constatar sobre a gênese do Estado e direito: a) quem são seus agentes instauradores; b) como se deu tal

83 GONÇALVES, Luiz Felipe Xavier. *Genealogia do Estado e do Direito em Nietzsche*. Recife: UFPE. 2019, p. 93.

instauração; c) qual o ambiente dessa instauração; e d) em que momento se deu tal instauração.

Sobre os agentes instauradores, viu-se que o homem ativo e a besta louca são tipos de homens cuja terminologia refere-se ao mesmo ser. No tocante ao processo de instauração registrou-se que os fortes em um encontro agressivo aos fracos, permite que Estado e direito sejam instaurados. A respeito do ambiente, notável que se trata de uma atmosfera de desigualdades entre complexos de poder (fortes e fracos) que se chocam e cuja resolução da luta determina aqueles que dominam e os dominados. No que se refere ao momento de instauração, tanto o direito quanto o Estado são instaurados quando um bando de bestas loucas agride uma população, forçando-a a um compromisso em que é erigida uma nova organização onde partes e funções foram determinadas. Assim, o ato instaurador do direito é o mesmo ato instaurador do Estado.

Isso posto, o artigo atingiu seu objetivo. Relacionando os §§ 11 e 17, da segunda dissertação, de *Genealogia da Moral*, foi possível concluir que o ato instaurador do direito é o mesmo ato instaurador do Estado. De igual modo, aprofundou-se no texto nietzschiano no tocante a filosofia do direito, mostrando que Nietzsche descarta a origem do direito quanto à uma revelação metafísica, contrato entre iguais, ou a partir de sua utilidade.

referências

ARRUDA, Ana Luiza Gardiman. A PENA E A MORAL DO RESENTIMENTO EM NIETZSCHE. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 235-263, 2016. Disponível em: <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/72>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

BENVENUTI, Giulia. Dalla caverna al sole: essenti, diritto e morale nella simbolica di Nietzsche. *ISLL Papers. The Online Collection of the Italian Society for Law and Literature*, v. 12, 2019. Disponível em: <<http://amsacta.unibo.it/6168/>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

CAMARGO, Gustavo Arantes. Relações entre justiça e moral no pensamento de Nietzsche. *Estudos Nietzsche*, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 79-97, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/estudosNietzsche/article/view/22593>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

COSTA, Abraão Lincoln. As relações entre vida e moralidade em Nietzsche e as possibilidades de uma filosofia do direito a partir da interpretação de Mario Ferreira dos Santos. *Revista Opinião Filosófica*, v. 8, n. 2, p. 394-414, 2018. <http://dx.doi.org/10.7213/ren.v2i1.22593>.

DOURARO, Isabela Gonçalves. A origem do Estado em Hobbes e Nietzsche: convergências e divergências. *Em curso*, v. 5, 2018. Disponível em: <<https://www.emcurso.ufscar.br/index.php/emcurso/article/view/209>>. Acesso em 09 abr. 2021.

EZQUERRO, Juan Medrano. Perdón, inocencia y castigo. Nietzsche y el derecho penal. *Brocar*.

Cuadernos de Investigación Histórica, p. 189-2013, 2017. <https://doi.org/10.18172/brocar.3542>.

FIANCO, Francisco. As tarântulas: Nietzsche e a justiça como ressentimento e vingança. *Revista Lampejo*, vol. 8, n. 1, p. 22-37, 2019. Disponível em: <http://revistalampejo.apoenafilosofia.org/?page_id=1582>. Acesso em: 09 abr. 2021.

FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos (1930-1936)*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

GONÇALVES, Luiz Felipe Xavier. *Genealogia do Estado e do Direito em Nietzsche*. 2019. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Departamento de Filosofia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/33786>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

GONÇALVES, Ricardo Juozepavicius. Justiça, direito e vingança na filosofia moral de Friedrich Nietzsche. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v. 20, 2014. Disponível em: <<https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/35>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

LONDONÕ, Luis Felipe Dávila. El Derecho y la Violencia: Una Polémica Relación Pensada desde Nietzsche y Foucault. *Revista CES Derecho*, p. 108-120, 2015. Disponível em: <<https://revistas.ces.edu.co/index.php/derecho/article/view/3665>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

MELO NETO, João Evangelista Tude de; SANTOS, Antonio Carlos de Oliveira. Convergências e divergências entre Nietzsche e a tradição contratualista moderna: a noção nietzschiana de "Estado" nas seções 16 e 17 da segunda dissertação de Genealogia da moral. *Cad. Nietzsche*, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 31-53, 2018. <https://doi.org/10.1590/2316-82422018v3901jetmn.acos>.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Genealogia da moral: uma polêmica*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

PASCHOAL, Antonio Edmilson. O ressentimento como inibição da ação, reação e ação na filosofia de Nietzsche. *Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea*, v. 4, n. 1, p. 34-43, 2016. <https://doi.org/10.26512/rfmc.v4i1.12531>.

SILVA, José Roberto Carvalho da. A Natureza do Direito e da Justiça como Equilíbrio de Forças em Nietzsche. *Revista Opinião Filosófica*, Porto Alegre, v. 07, n. 02, p. 316-331, 2016. Disponível em: <<https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/703>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

ZAVATTA, Laura. La visione moderna del diritto e dello Stato da Hobbes e Nietzsche alla sfida della mondialisation. *TELOS. Revista de Estudios Interdisciplinarios en Ciencias Sociales Universidad Privada Dr. Rafael Belloso Chacín*, v. 18, n. 2, p. 318-341, 2016. Disponível em: <<http://ojs.urbe.edu/index.php/telos/article/view/758>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

_____. Lo Stato di diritto e la morte dello Stato in Nietzsche. *Tigor. Rivista di scienze della comunicazione e di argomentazione giuridica*, p. 18-26, 2019. Disponível em: <<https://www.openstarts.units.it/handle/10077/29395>>. Acesso em: 09 abr. 2021.